



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 139.818 - SP (2015/0091133-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE MOGI DAS CRUZES - SP
INTERES. : MARCIO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : NELI SANTANA CARDOSO
INTERES. : IMERYS DO BRASIL COMERCIO DE EXTRACAO DE MINERIOS LTDA
ADVOGADO : PRISCILA MARA PERESI E OUTRO(S)

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ENTRE SOCIEDADES EMPRESÁRIAS. ACIDENTE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS MOVIDA CONTRA A EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE PESSOALIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCARACTERIZAÇÃO DA RELAÇÃO DE TRABALHO. LIDE DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de indenização por danos materiais e morais movida em face de empresa tomadora de serviços e decorrente de acidente sofrido por profissional e sócio gerente da empresa prestadora dos serviços contratados, quando patente a ausência de relação trabalhista.
2. Na hipótese, a demanda não é voltada contra a sociedade fornecedora dos serviços contratados pela empresa tomadora, mas sim contra esta, configurando lide de cunho eminentemente civil.
3. A vítima do sinistro cuja reparação é perseguida, sócio proprietário da empresa prestadora de serviços, dispunha, na realização das obrigações contratadas, da assistência de corpo próprio de empregados, o que descaracteriza a existência da relação de trabalho, pois ausente ao menos um de seus requisitos, o da personalidade.
4. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Comum Estadual.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção, por unanimidade, conhecer do conflito para declarar competente a Justiça Comum Estadual, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Ricardo Villas Bôas Cueva. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 27 de abril de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0091133-4 **PROCESSO ELETRÔNICO CC 139.818 / SP**

Números Origem: 00158723020098260361 00587200937202006 158723020098260361 17692009
20130000665287 587200937202006 990103877934

PAUTA: 13/04/2016

JULGADO: 13/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE MOGI DAS CRUZES - SP
INTERES.	: MARCIO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	: NELI SANTANA CARDOSO
INTERES.	: IMERYS DO BRASIL COMERCIO DE EXTRACAO DE MINERIOS LTDA
ADVOGADO	: PRISCILA MARA PERESI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator, com previsão de julgamento na sessão do dia 27/4/2016.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 139.818 - SP (2015/0091133-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE MOGI DAS CRUZES - SP
INTERES. : MARCIO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : NELI SANTANA CARDOSO
INTERES. : IMERYS DO BRASIL COMERCIO DE EXTRACAO DE MINERIOS LTDA
ADVOGADO : PRISCILA MARA PERESI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de conflito negativo de competência entre o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES - SP, suscitante, e o JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE MOGI DAS CRUZES - SP, suscitado, em ação de indenização por danos materiais e morais movida em decorrência de acidente sofrido por prestador de serviços.

Proposta a ação perante a Justiça trabalhista, o d. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes/SP declinou de sua competência para o julgamento do feito, argumentando que "*a Emenda Constitucional nº 45 trouxe para o âmbito desta Justiça Especializada a competência para conhecer e decidir as ações de indenização por dano moral ou material decorrentes do acidente do trabalho, mas a amplitude não abrangeu as ações envolvendo prestadores de serviços*" (na fl. 181).

Remetidos os autos à Justiça Comum, o d. Juízo de Direito da 4ª Vara de Mogi das Cruzes/SP suscitou o presente conflito de competência, sob o argumento de que, nos moldes da Emenda Constitucional nº 45/2004, é da competência da Justiça do Trabalho conhecer e julgar as ações oriundas das relações de trabalho, como no caso (na fl. 254).

A Subprocuradoria-Geral da República manifesta-se pela competência da Justiça do Trabalho, em parecer assim ementado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"- Conflito negativo de competência entre Juízo de Direito e Juízo Trabalhista. Ação em que se objetiva indenização por danos morais e materiais em decorrência de ato ilícito consistente em acidente de trabalho sofrido pelo empregado autor da ação.

*- A expressão 'as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho', inscrita no art. 114, VI, da Constituição Federal, não restringe a competência da Justiça do Trabalho às ações ajuizadas pelo empregado contra o empregador, e vice-versa. **Se o acidente ocorreu no âmbito de uma relação de trabalho, só a Justiça do Trabalho pode decidir se o tomador dos serviços responde pelos danos sofridos pelo prestador terceirizado**".*

- Parecer pelo conhecimento do presente conflito negativo, para que se declare competente para o processamento e o julgamento do feito o MM. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes – SP, o Suscitado." (Grifou-se, na fl. 274).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 139.818 - SP (2015/0091133-4)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
- SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE MOGI DAS CRUZES - SP
INTERES. : MARCIO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : NELI SANTANA CARDOSO
INTERES. : IMERYS DO BRASIL COMERCIO DE EXTRACAO DE MINERIOS
LTDA
ADVOGADO : PRISCILA MARA PERESI E OUTRO(S)

VOTO

MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

De início, impende ressaltar que a inicial da ação de indenização não contribui, de forma cabal, para o esclarecimento de qual a natureza jurídica da relação mantida com a sociedade empresária ré.

Com efeito, se, por um lado, afirma que o autor "*adentrou na Empresa-ré através de contrato de prestação de serviço, mas por acordo verbal com a empresa*", de outro lado, alega que o autor "*trabalhava juntamente com os funcionários dentro da seção, ... cumprindo horário normal de jornada, .., sob as ordens de chefia como qualquer outro funcionário da empresa*" (na fl. 11).

Por sua vez, a empresa ré, Imerys do Brasil, já na contestação apresentada na Justiça do Trabalho, afirma que "*as partes jamais mantiveram qualquer relação que não seja de prestação de serviços, consoante contratos anexos*" (na fl. 56), e que, "*embora a inicial não indique e sequer mencione, certamente para ocultar a verdadeira relação existente entre as partes, cumpre mencionar que o reclamante é sócio da empresa Magemac Manutenção Industrial S/C Ltda*" (grifou-se, na fl. 63).

Assim, anexou o ato de constituição da empresa prestadora de serviços (Magemac), no qual o acidentado figura como sócio (na fl. 119), e o "*contrato de prestação de serviços gerais de manutenção*", cujo instrumento foi assinado pelo próprio autor da ação de indenização (nas fls. 133/135).

O autor também afirmou que trabalhava cumprindo jornada normal "*sob as ordens de chefia como qualquer outro funcionário da empresa*" (na fl. 11).

Nessa quadra, também, a empresa ré, tomadora dos serviços, contesta essa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assertiva, salientando que a Magemac "*mantinha dentro da reclamada (Imerys do Brasil) outros empregados registrados prestando-lhe serviços, empregados estes que posteriormente, por ocasião de sua demissão (pela Magemac), não receberam suas verbas indenizatórias, motivo pelo qual a reclamada fez acordo com estes reclamantes e ingressou com ... ação de regresso*" (na fl. 64)

Nessa ordem, apresenta as reclamações trabalhistas que foram movidas contra a Magemac, por seus próprios trabalhadores, nas quais a Imerys do Brasil foi arrolada como responsável subsidiária, sob a alegação que os obreiros prestavam serviço na condição de terceirizados nas dependência dessa última (nas fls. 147/167).

Promove, também, a juntada de autorizações para trabalhos de risco, que preveem a realização de determinados serviços, a serem feitos com o uso da mão de obra de empregados da Magemac que, segundo descritos em campo próprio, são vários, tais como: Márcio, Antonio, Anderson, Sérgio, Sandro, Vagner, Ericley, Robert, Eduardo e Isaías (nas fls. 144/146).

Assim, impende destacar que as alegações da demandada, IMERYS DO BRASIL COMÉRCIO DE EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS LTDA acerca da inexistência de relação de trabalho, são corroboradas por forte prova documental, como se pode ver na certidão de registro da pessoa jurídica da Magemac Manutenção Industrial S/C Ltda (nas fls. 136/138); nas cartas enviadas pela demandada Imerys do Brasil cobrando o envio das cópias de recolhimento de encargos trabalhistas dos funcionários da Magemac (nas fls. 131/132); no contrato de prestação de serviço entabulado entre ambas (nas fls. 133/135); na carta de apresentação da Magemac destacando diversas obras realizadas para terceiros (Villares S/A, Ibar S/A e Monsanto do Brasil S/A) - nas fls. 136/138; nas Autorizações para Trabalho de Riscos a serem alegadamente realizados por funcionários da Magemac (nas fls. 144/146) e nas reclamações trabalhistas movidas contra a Magemac (nas fls. 147/167).

Assim, na análise da inicial da ação de indenização e da contestação apresentada pela Imerys do Brasil, bem como dos documentos contidos nas fls. 144/146 e 147/167, depreende-se que a vítima do sinistro cuja reparação é perseguida, sócio proprietário de empresa prestadora de serviços, dispunha, na realização das obrigações contratadas, da assistência de corpo próprio de funcionários, o que descaracteriza a existência da relação de trabalho, pois ausente ao menos um de seus requisitos, o da pessoalidade.

Noutro norte, não se desconhece que o eg. Tribunal Superior do Trabalho afirma que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"a constituição de pessoa jurídica pelo reclamante não tem o condão de, por si só, afastar a caracterização da relação de emprego, uma vez presentes os pressupostos contidos no art. 3º da CLT", sendo "cabível, em tal hipótese, à luz do princípio da primazia da realidade, a nulidade do contrato de prestação de serviços (art. 9º da CLT) e, por conseguinte, o reconhecimento do vínculo de emprego com o suposto tomador dos serviços. Não configurada violação dos arts. 110, 113 e 114 do Código Civil Brasileiro" (RR-650-80.2010.5.03.0004, **Relator: Flávio Portinho Sirangelo**. 15.02.2012).

Contudo, a referida descaracterização não pode ter vez quando é patente que a prestação dos serviços apresenta elementos estranhos a uma típica relação de trabalho, como é o caso da sua realização por pessoas interpostas, hipótese da lide que dá ensejo ao presente.

O próprio autor corrobora essa conclusão ao salientar que, *"após o acidente, o filho viu-se obrigado a prosseguir com a firma (Magemac), trabalhando para a R."* até o ano de 2007, quando *"a empresa-ré rescindiu o contrato firmado entre as partes"* (grifou-se, na fl. 13). Ora, que estranha relação de trabalho seria esta, na qual o filho, terceiro não contratado, poderia trabalhar em nome do pai, o contratado original, ou, ainda, na qual colegas de trabalho poderiam mover reclamações trabalhistas contra um deles?

Em conclusão, como o acidente não ocorreu no âmbito de uma relação de trabalho, é da competência da Justiça Comum conhecer e julgar a ação indenizatória do alegado ilícito cometido em uma típica relação de natureza civil.

A contrario sensu, verifique-se o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE SOFRIDO POR PRESTADOR (TERCEIRIZADO) DE SERVIÇOS. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

I. A expressão "as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho", inscrita no art. 114, VI, da Constituição Federal, não restringe a competência da Justiça do Trabalho às ações ajuizadas pelo empregado contra o empregador, e vice-versa. Se o acidente ocorreu no âmbito de uma relação de trabalho, só a Justiça do Trabalho pode decidir se o tomador dos serviços responde pelos danos sofridos pelo prestador terceirizado.

II. Agravo Regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 956.125/RN, **Rel. Ministro SIDNEI BENETI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe de 17/12/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, conhece-se do conflito para declarar a competência da Justiça Comum Estadual.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0091133-4 PROCESSO ELETRÔNICO CC 139.818 / SP

Números Origem: 00158723020098260361 00587200937202006 158723020098260361 17692009
20130000665287 587200937202006 990103877934

PAUTA: 27/04/2016

JULGADO: 27/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE MOGI DAS CRUZES - SP
INTERES. : MARCIO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : NELI SANTANA CARDOSO
INTERES. : IMERYS DO BRASIL COMERCIO DE EXTRACAO DE MINERIOS LTDA
ADVOGADO : PRISCILA MARA PERESI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito para declarar competente a Justiça Comum Estadual, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.